

3.1.4 Poderes do CNJ e do CNMP

Renato Franco de Almeida

Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça. Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor em Belo Horizonte. Especialista em Direito Público. Mestre em Direito e Instituições Políticas. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Professor de Pós-Graduação lato sensu.

RESUMO: *Analisa os poderes regulamentares conferidos aos Conselhos da Justiça e do Ministério Público.*

PALAVRAS-CHAVE: *Poderes regulamentares; Conselhos; Poder Judiciário; Ministério Público.*

1. Introdução

Não pairam dúvidas sobre o esforço que até o momento tanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) têm envidado no escopo de dinamizar essas Instituições.

Não obstante, pensamos que se deve refletir sobre os *poderes* a esses órgãos conferidos pela Emenda Constitucional (EC) n.º 45/2004. Mais especificamente, é imperioso, em um Estado Democrático de Direito, analisar o exercício desses poderes à luz da engenharia constitucional de 1988.

Nesse sentido, o presente estudo tem por pretensão a análise dos poderes a eles conferidos pela supracitada Emenda Constitucional, com o objetivo de delimitar a respectiva competência no novo panorama constitucional ensejado pela Quadragésima Quinta Emenda Constitucional, notadamente em relação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

2. Os poderes conferidos aos conselhos

2.1 A SEPARAÇÃO DE PODERES

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 fez inserir o artigo 103-B na Constituição, criando, dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça. Segundo o § 4º desse dispositivo, compete a este Conselho:

Art. 103-B [...]

§ 4º – Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura.

Afirmando ainda o inciso I deste parágrafo que, dentre outras, compete-lhe:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Grifamos)

Como se vê pelo § 4º, bem como pelo seu respectivo inciso I, o Conselho Nacional da Justiça possui poderes meramente regulamentares de lei. Nesse caso específico, poderes para regulamentar a Lei Orgânica Nacional da Magistratura (LOMAN), quando ela tiver sua adequação à nova realidade constitucional efetivada.

Mutatis mutandis, o mesmo ocorre em relação ao Conselho Nacional do Ministério Público. Isso porque, à luz do que dispõem

o § 2º, e seu inciso I, do artigo 130-A, inserido também pela EC n.º 45/04, esse Conselho possui poderes meramente regulamentares. Isto é, poderes para regulamentar a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LOMP), que deverá ser atualizada para se adequar às modificações introduzidas pela EC n.º 45/04.

Destarte, ambos os Conselhos têm poderes de mera regulamentação de lei formal, não podendo, por isso, expedir atos normativos cujo conteúdo não esteja previsto em lei, uma vez que a eles falece legitimidade democrática e competência constitucional para a expedição de ato administrativo autônomo, com força ou contra lei.

Mister fazermos, para melhor esclarecimento da questão, um paralelo com o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, já que em nada difere daqueles conferidos aos mencionados Conselhos.

Dessarte, é imperioso asseverar que o Chefe desse Poder editará decretos que, em regra, terão por fim a fiel execução das leis formais. Trata-se, como afirmado, do poder regulamentar inerente à sua Chefia, que tem por objetivo dar maior concreção e regular pormenores, atitudes que não são adequadas ao trabalho do legislador, em face das características de generalidade e impessoalidade que possuem as leis. Já o mestre Pontes de Miranda (1953, p. 411), sob a égide da Constituição de 1946, afirmava que

regulamentar é edictar regras que se limitem a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana, - cria meios que sirvam à atividade humana para melhor se entender o texto. [...] Regulamentar é mais difícil do que fazer a própria lei; exige pleno conhecimento do alcance das regras jurídicas legais (o de que nem sempre têm noção clara os legisladores) e do ramo do direito em que a lei mergulha. (Grifo do autor)

Com efeito, percebe-se que o artigo 84 da Constituição da República, mais especificamente em seu inciso IV em similitude com o quanto ficou contido nos artigos 103-B e 130-A e respectivos parágrafos estabeleceu, de forma expressa, o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo por meio do decreto, que tem como objetivo a explicação ou especificação de um conteúdo normativo préexistente, visando à sua fiel execução, a despeito da exceção introduzida pela EC n.º 32/2001, de duvidosa constitucionalidade (art. 60, § 4º, III CR/88).

A opção do Legislador Constituinte Originário repousa, desenganadamente, nos princípios do *Estado de Direito e da separação de poderes* surgidos com as primeiras Cartas da idade contemporânea, quais sejam, a Americana de 1787 e a Francesa de 1791.

Importa aprofundarmos esses pontos para alcançarmos o necessário esclarecimento quanto ao poder regulamentar do CNJ e do CNMP.

Com efeito, o princípio da separação de poderes surgiu em razão do receio de seus principais teóricos Locke e Montesquieu de radicar o poder em mãos únicas. Daí a aparição de três funções de governo claramente distinguíveis cujo exercício se encontra em “departamentos” distintos, uns limitando a atuação de outros (*le pouvoir arrête le pouvoir*), tendo todos por objetivo limitar a atuação do soberano e garantir a liberdade do indivíduo em face do Estado. Na mesma esteira afirma Thomas M. Cooley (1898, p. 51), lançando escólios sobre o princípio no direito constitucional norte-americano, que:

quando todos os poderes da soberania são exercidos por uma só pessoa ou por uma corporação única, que legisla por si só, que decide os casos de violação das leis e dispõe acerca da respectiva execução delas, a questão da classificação de poderes tem apenas, meramente, uma importância teórica [...] Mas, já que um governo com todos os seus poderes assim concentrados, necessariamente, tem de ser um governo absoluto, no qual é muito provável que a paixão e o arbítrio regulem a ordem dos negócios públicos, em vez do direito e da justiça, é uma máxima na ciência política que, para conseguir o legítimo reconhecimento e proteção dos direitos, os poderes do governo devem ser classificados segundo a sua natureza, e que para tal execução cada classe de poder deve ser confiada a um diferente departamento do governo. Esta disposição dá a cada departamento uma certa independência, que opera como um freio sobre a ação dos outros que poderiam usurpar os direitos e a liberdade do povo, e torna possível o estabelecer e o reforçar as garantias contra quaisquer tentativas de tirania. Por isto, temos os freios e os contrapesos do governo, supostos como essenciais à liberdade das instituições.

Não são outros os ensinamentos de Paulo Bonavides (1996, p. 45), aludindo especificamente sobre a doutrina imperante na França:

Com a divisão de poderes vislumbraram os teóricos da primeira idade do constitucionalismo a solução final do problema de limitação da soberania.

A filosofia política do liberalismo, preconizada por Locke, Montesquieu e Kant, cuidava que, decompondo a soberania na pluralidade dos poderes, salvaria a liberdade. [...]

Essa doutrina é, como se vê, o termômetro das tendências antiabsolutistas.

Para salvaguardar, pois, a liberdade individual burguesa, então nascente, contra os arbítrios do monarca, o princípio impõe a diversidade de titulares no exercício das funções estatais.

Em consequência, informa García-Pelayo (1984, p. 154) que:

El hecho de que los poderes del Estado estuvieran divididos, no era nuevo en modo alguno; pero si era nuevo el sentido dado a la división, pues ésta no resultará de una mera concurrencia empírica de poderes, sino de un plan para asegurar los derechos individuales.

E arremata:

Montesquieu establece una teoría clave para el derecho constitucional liberal, que se expresa en los dos postulados siguientes: a) cada función capital del Estado (legislativa, ejecutiva y judicial) ha de tener un titular distinto (poderes); b) en el marco de esta separación, los poderes se vinculan recíprocamente mediante un sistema de correctivos y de vetos (statuer y empêcher). Este sistema aparece como resultado de un proceso lógico-racional para asegurar la vigencia de la libertad. (GARCÍA-PELAYO, 1984, p. 155)

É o próprio Montesquieu (1996, p. 166), referindo-se à liberdade, quem afirma, à semelhança de Cooley, que:

A liberdade política só se encontra nos governos moderados. Mas ela nem sempre existe nos Estados moderados; só existe quando não se abusa do poder; mas trata-se de uma experiência

eterna que todo homem que possui poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limites.

Entretanto, tal princípio, que nunca foi na realidade constitucional ensejador de poderes absolutamente estanques, vem sendo mitigado pelos diplomas constitucionais positivos, como forma de adequação à nova complexidade social subjacente.

Nessa linha de interdependência entre as funções estatais, Lêda Boechat Rodrigues (1992, p. 53), referindo-se ao sistema estadunidense, anota que, sob a presidência do *Chief-Justice* Marshall, a Suprema Corte norte-americana, nos seus primórdios, entendia que a delegação de poder para preencher os pormenores da lei pelo Poder Legislativo aos outros departamentos não constituía violação à separação de poderes.

Sob a presidência de MARSHALL, reconheceu a Corte Suprema o direito do Congresso de delegar a outros departamentos o poder de 'preencher os pormenores' (*to fill up the details*) da lei. Cuidava-se de *autorização* dada aos tribunais federais de estabelecer normas processuais, desde que não contrariassem as leis dos Estados Unidos. (Grifos da autora)

Percebe-se que, mesmo ainda no início da recém-criada Federação americana, os outros departamentos do Estado Executivo e Judiciário somente poderiam tratar dos pormenores que a generalidade das leis não podia prever. Tudo ainda nos limites expressamente previstos na lei a ser detalhada.

Mister reconhecer, entretanto, que a norma que confere funções estranhas a determinado Poder do Estado, que não as naturalmente suas, deverá vir expressamente prevista no texto constitucional, por encerrar, desenganadamente, exceção à regra estabelecida positivamente (art. 2º CR/88). Imperioso afirmar, ademais, que a exceção eventualmente prevista no texto constitucional não poderá ter dimensão que extinga a separação de poderes ou que o obstrua a ponto de convertê-lo em letra morta como princípio norteador do Estado brasileiro, tarefa destinada a uma revolução constitucional sustentada pelo Poder Constituinte Originário. Isso em razão do fato de a separação de funções em departamentos distintos se constituir cláusula pétrea, estando imune, portanto, às vicissitudes do Poder Constituinte Derivado ou Reformador (art. 60, § 4º, III CR/88) que tenha por escopo sua extinção ou total obstrução.

Por corolário, a atitude legislativa do Poder Executivo, assim como, no particular, dos Conselhos da magistratura e do Ministério Público, sem que haja *autorização expressa do documento constitucional* se traduz em clara usurpação de função competencial determinada, encerrando, destarte, inconstitucionalidade formal do instrumento assim produzido.

É neste sentido que vem se posicionando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CF, ART. 61, § 1º, II, C. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CF, ART. 2º.

I. As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II. Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, a, c, f), à Câmara dos Deputados (CF, art. 51, IV), ao Senado Federal (CF, art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (CF, art. 96, II, b).

III. Lei de iniciativa reservada a outro poder: não-observância:

ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).

IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2731/ES, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Carlos Velloso. j. 20.03.2003, unânime, DJU 25.04.2003). (Grifamos)

Sob a perspectiva desse dogma do Estado Liberal, qual seja, a separação de poderes, é lícito asseverar que os Conselhos da magistratura e do Ministério Público usurpam função constitucional conferida ao Poder Legislativo, na medida em que expedem resoluções autônomas para definir condutas não previstas em lei formal. Isso porquanto tal conformação direta das cláusulas constitucionais, ausente autorização expressa do Texto Maior criando a exceção, é de exclusiva competência do departamento legislativo do Governo, o qual possui a legitimidade democrática para avaliar as nuances do interesse público quando da concretização das imposições constitucionais. Daí porque se diz que as resoluções ou regulamentos expedidos pelos Órgãos Executivos do Governo não constituem uma manifestação da função legislativa, antes se revelam como expressões normativas da função administrativa. (CANOTILHO, 2002, p. 827)

2.2 PRINCÍPIO DO ESTADO DE DIREITO E A LEGALIDADE ESTRITA

Mas a liberdade burguesa que queria elidir os arbítrios do Estado absoluto não estaria completamente garantida tão-somente com o princípio da separação de poderes. Era necessário o surgimento do Estado de Direito que, conforme anota ainda García-Pelayo (1984, p. 157):

Otra garantía fundamental para el conjunto de la constitución liberal burguesa es el Estado de Derecho. [...] en sus orígenes es un concepto típicamente liberal, que haciendo omisión de sus antecedentes ingleses nace con el derecho positivo de las revoluciones americana y francesa.

Ainda segundo o autor espanhol (1984, p.158), consiste o Estado de Direito na garantia da mesma liberdade burguesa já referida. Por isso:

[...] los órganos del Estado han de actuar exclusivamente con arreglo a normas jurídicas que fijen el círculo de sus competencias. El Estado no solamente no ha de actuar contra la ley, sino que, además únicamente ha de actuar secundum legem, es decir, con arreglo a normas previas, generales, claras y precisas, no contradictorias con aquellos supuestos apriorísticos sobre los que se construye el Estado, normas que forman el núcleo y la justificación de la totalidad del orden jurídico, y que son modo queda eliminada la voluntad arbitraria, el derecho de situación, las posibilidades de lesión de los derechos adquiridos.

Por consequência, o Estado de Direito encerra uma obrigatoriedade segundo a qual os órgãos públicos somente poderão agir dentro nas normas previamente estabelecidas, e, por óbvio, pelo Poder competente, sob pena de malferimento ao seu pressuposto básico: a divisão de poderes.

De efeito, atina-se que quando o Poder Executivo encarnação contemporânea do Rei absolutista, ou qualquer outra Instituição, arvora-se em órgão competente a editar atos normativos de âmbito geral e impessoal, fora das hipóteses expressamente previstas no documento constitucional sob consideração, usurpa funções a outro Poder afetadas, violando, por corolário, a liberdade em todas as suas dimensões.

Isso porquanto, como ensina J. J. Gomes Canotilho, o princípio da legalidade da Administração Pública se dicotomiza em princípio da supremacia ou prevalência da lei e princípio da

reserva de lei, apontando que tais princípios continuam válidos (2002, p. 256),

pois num Estado democrático-constitucional a lei parlamentar é, ainda, a expressão privilegiada do princípio democrático (daí a sua supremacia) e o instrumento mais apropriado e seguro para definir os regimes de certas matérias, sobretudo dos direitos fundamentais e da vertebração democrática do Estado (daí a reserva de lei).

No que concerne ao primeiro, o grande constitucionalista lusitano (2002, p. 256) assevera:

[...] significa que a lei deliberada e aprovada pelo Parlamento tem superioridade e preferência relativamente a actos da administração (regulamentos, actos administrativos, actos pararegulamentares, actos administrativos gerais como circulares e instruções). O princípio da prevalência da lei vincula a administração, proibindo-lhe quer a prática de actos contrários à lei (proibição de desrespeito da lei) quer impondo-lhe a adopção de medidas necessárias e adequadas ao cumprimento da lei (exigência de aplicação da lei).

Com efeito, resta clara a vinculação exercida pelo diploma legal em relação aos atos da Administração Pública. Não sendo, pois, aquele obedecido ou obstaculizada a produção de seus efeitos por ato normativo da Administração, mostra-se esse flagrantemente inconstitucional, por encerrar violação ao princípio da legalidade estrita da Administração Pública na vertente do princípio da supremacia da lei.

De outro lado, o princípio de reserva de lei, na dicção do constitucionalista europeu (2002, p. 256), “afirma que as restrições aos direitos, liberdades e garantias só podem ser feitas por lei ou mediante autorização desta.”

Divisa-se das lições trazidas à colação que quando os Conselhos da magistratura e do Ministério Público editam atos normativos com características de generalidade e impessoalidade sob o tegumento de resoluções, estando ausente a lei formal a ser regulamentada, malferem o princípio da legalidade da Administração Pública na sua vertente de reserva de lei. Tais condutas se aperfeiçoam, na atual ambiência constitucional, na medida em que aqueles Conselhos expedem resoluções, cujos objetivos não são a fiel execução de lei formal, porquanto inexistente ou de conteúdo determinativo diverso. De forma autônoma, tais atos ocupam o espaço reservado às leis, no seu escopo de conformação das cláusulas constitucionais.

Da mesma forma, no direito alienígena, não há espaço para a figura dos regulamentos autônomos. É que, como observa ainda Canotilho (2002, p. 731), ao tecer comentários sobre o poder regulamentar na Constituição Portuguesa de 1976,

os regulamentos exprimem o exercício de uma competência normativa da administração. Uma pura transferência da competência normativa genérica (mesmo *infra legem*) para o executivo contrasta com o princípio democrático e com o princípio de Estado de direito. É isso que explica o facto de, na actualidade, não se conceberem regulamentos independentes que, pelo menos, não tenham fundamento legal no que respeita à matéria a regular (art. 112º/8). (Grifos do autor)

Em terras pátrias, no mesmo diapasão, Diogo de Figueiredo Moreira Neto afirma que o decreto do Chefe do Poder Executivo deve ter essa função regulamentar sob pena de violação dos dispositivos constitucionais, à símile, acrescentamos, com as resoluções do CNJ e do CNMP. Assim, nos dizeres do autor (1992, p. 87),

O princípio da legalidade, que demanda a consequente existência da norma legal, como um comando geral e abstrato, ao qual devem se conformar os atos concretos, informa

diretamente o *poder normativo do Estado*, como um todo e, como vimos, a espécie de poder normativo especificamente atribuída a cada Poder Orgânico. No caso do Poder Executivo, atribui-se-lhe, para desempenhar sua função administrativa, uma modalidade especial do poder normativo que é o chamado *poder regulamentar*, inerente e privativo do seu chefe (Presidente da República, Governadores e Prefeitos), de assento Constitucional, para a 'fiel execução' das leis (art. 84, IV). Excluiu, portanto, a Constituição, a possibilidade de regulamentos outros que não os de execução. (Grifos do autor)

Para o autor, o poder regulamentar traduz-se em uma modalidade do poder normativo, é uma das formas de expressão da função normativa do Poder Executivo. Esse poder pressupõe, no entanto, a existência de uma lei para ser regulamentada, pois a ausência dela, caracteriza o chamado "decreto autônomo", que, na ambiência constitucional hodierna, malfez o princípio da legalidade estrita, bem como, em suma, o próprio Estado Democrático de Direito, como visto.

Como se vê, o mesmo ocorre com as resoluções expedidas pelo CNJ e pelo CNMP, traduzindo-se esses atos, em verdade, em "regulamentos autônomos", instrumento de poder não conferido, em regra, nem mesmo aos Chefes dos Poderes Executivos.

Dessarte, assim como o decreto autônomo, as resoluções inovam na ordem jurídica, porquanto estabelecem normas sobre matérias não disciplinadas previamente em lei.

Como alerta Maria Silva Zanella Di Pietro (2000, p. 88), argumentando com a perspectiva histórica:

No direito brasileiro, a Constituição de 1988 limitou consideravelmente o poder regulamentar, não deixando espaço para os regulamentos autônomos. Na Constituição de 1967, o artigo 81, V, outorgava competência ao Presidente da República para 'dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionalismo dos órgãos da administração federal', única hipótese de decreto autônomo dessa natureza agasalhada expressamente na legislação; tratava-se de decreto autônomo sobre matéria de organização da Administração Pública. A atual Constituição, no artigo 84, VI, prevê competência para 'dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei'.

Retrocedendo mais na perspectiva diacrônica, de efeito, já a nossa primeira Carta Republicana de 1891 (art. 48, 1º) impunha a necessidade da existência de lei formal para a criação de decreto regulamentar respectivo. Em outras palavras: desde o início da República, o Chefe do Poder Executivo somente poderia expedir decretos para a fiel execução de lei correspondente.

Destarte, infere-se que, sob o aspecto histórico, nunca pôde o Chefe do Poder Executivo, na República, ressaltadas as hipóteses excepcionalmente previstas no próprio texto constitucional, expedir decretos autônomos, por estes ensejarem malferimento ao princípio da legalidade estrita.

Ao criarem, portanto, direitos e obrigações, dos Conselhos inserem-se naquela espécie, antes mencionada, de instrumento jurídico de usurpação de função constitucionalmente afetada a outro órgão de soberania, qual seja, a função legislativa exercida preponderantemente pelo Poder Legislativo.

3. Conclusão

Repise-se. É extremamente louvável o trabalho até aqui realizado pelo CNJ e pelo CNMP nos seus objetivos de dinamizar o Poder Judiciário e o Ministério Público, respectivamente.

Não obstante, em um sistema democrático, não pode haver Instituição que se sobreponha às cláusulas constitucionais, mormente aquelas referentes ao próprio sistema governativo, de Estado de Direito e legitimidade democrática.

Nessa linha de raciocínio já se afirmou, no que toca aos Conselhos e especificamente às suas resoluções, que:

Este parece ser o ponto central da discussão. Se a atuação dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público está regulada em leis específicas (LOMAN, LOMIN's estadual e federal, postas no sistema em estrita obediência à Constituição), parece, de pronto, inconcebível que o constituinte derivado, ao aprovar a Reforma do Judiciário, tenha transformado os Conselhos em órgãos com poder equiparado aos do legislador. Ou seja, a menção ao poder de expedir "atos regulamentares" tem o objetivo específico de controle externo, a partir de situações concretas que surjam no exercício das atividades de judicatura e de Ministério Público. Aliás, não se pode esquecer que é exatamente o controle externo que se constituiu in *ratio essendi* da criação de ambos os Conselhos.

No Estado Democrático de Direito, é inconcebível permitir-se a um órgão administrativo expedir atos (resoluções, decretos, portarias, etc) com força de lei, cujos reflexos possam avançar sobre direitos fundamentais, circunstância que faz com que tais atos sejam ao mesmo tempo legislativos e executivos [...] (Streck; Sarlet; Clève, 2005, p. 2-3)

Certo, portanto, asseverar que os Conselhos não têm função legislativa autônoma, bem como legitimidade democrática, para diretamente concretizar as cláusulas constitucionais, uma vez que não há previsão constitucional para tanto.

4. Bibliografia

- BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 6. ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 1996. 230p. p. 45.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. 1504p.
- COOLEY, Thomas M. *Princípios gerais de direito constitucional nos Estados Unidos da América*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russel, 1898. 383p.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 644p.
- GARCÍA-PELAYO, Manuel. *Derecho constitucional comparado*. Madrid: Alianza Editorial, 1984. 636p.
- MIRANDA, Pontes. *Comentários à Constituição de 1946*. 2. ed. rev. aum. São Paulo: Max Limonad, 1953. v. 2. 494p. p. 411.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 851p.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1992. 504p.
- RODRIGUES, Lêda Boechat. *A Corte Suprema e o direito constitucional americano*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1992. 407p.
- STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clemerson Merlin. *Os limites constitucionais das resoluções do CNJ e do CNMP*. Disponível em <www.abdconst.com.br> Acesso em 04.12.2005.